

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121365 - MG (2023/0307254-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: VANESSA FERREIRA DO VAL DOMINGUES - MG117845

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR: RENATA SENA DE CASTRO - MG100158

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRES PONTAS

ADVOGADO: HIRAM FADEL FERREIRA - MG098323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1°, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.
- III Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.
- IV Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes.
- V Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual. VI Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento

ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121365 - MG (2023/0307254-4)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: VANESSA FERREIRA DO VAL DOMINGUES - MG117845

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR: RENATA SENA DE CASTRO - MG100158

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRES PONTAS

ADVOGADO: HIRAM FADEL FERREIRA - MG098323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1°, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.
- III Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.
- IV Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes.
- V Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual. VI Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 433e):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÂO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - EXAME MÉDICO - PRESTAÇÂO DE SERVIÇO DE SAÚDE - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDISPONÍVEL DA PRESTAÇÃO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Ao optar o autor pela contratação particular de serviços de saúde no curso de ação de obrigação de fazer para compelir ente público a realizar exame médico de caráter urgente, há a abdicação de submissão ao regime de judicialização atrelado ao Sistema Único de Saúde, o que dá ensejo à ausência superveniente do interesse recursal e impede, ao menos para os fins do art. 499 do Código de Processo Civil/2015, a conversão da obrigação de fazer pleiteada na inicial em perdas e danos, por envolver direito indisponível tanto do ponto de vista do enfermo quanto da prestação do serviço público de saúde.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 494/499e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados:

i. Art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que "apesar dos argumentos colacionados em sede de Embargos Declaratórios, o Tribunal quedou-se silente, rejeitando-os sob o entendimento de que não se tratavam de argumentos relevantes, motivo pelo qual não havia omissão/contradição a sanar pela via daquele recurso" (fl. 509e); ii. Art. 499 do CPC/2015, alegando, em síntese, que "o autor encontrava-se em grave situação de risco de óbito e, diante do descumprimento da liminar por parte dos réus, viu-se compelido a realizar o exame pretendido de forma particular. Sendo assim, a obrigação de fazer pretendida em face dos requeridos tornou-se impossível, tendo em vista que o autor, diante da gravidade de seu caso, realizou o exame às suas expensas (fl. 509e).

Com contrarrazões (fls. 574/576e), o recurso foi inadmitido (fls. 584/587e), tendo sido interposto Agravo (fls. 589/602e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 626e).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 637/641e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de

I. Ausência de negativa de prestação jurisdicional

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão impugnado, aduzindo não ter sido sanada, no julgamento dos Embargos de Declaração, a apontada contradição, consistente no reconhecimento, pelo Juízo *a quo*, da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ao tempo em que deixou de aplicá-la.

Todavia, ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem foi claro ao apresentar os motivos do afastamento da aplicação do entendimento jurisprudencial, sustentando tratar-se de divergentes situações fáticas, nos seguintes termos (fls. 436/441e):

Sobre a conversão da ação de obrigação de fazer em perdas e danos e a exigência de pedido do autor na inicial, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de aplicação do instituto, mesmo ante a inexistência do pedido inicial, quando configurada a impossibilidade da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Neste sentido:

[...]

Na hipótese dos autos, o Douto Magistrado "a quo" invocou o fato de não haver pedido inicial indenizatório como motivação da negativa processual de conversão do pleito de obrigação de fazer em perdas e danos.

Como visto acima, a ausência de pedido inicial indenizatório não impede que o autor, diante da alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, requeira a conversão prevista no art. 499 do CPC.

A causa de extinção do processo sem resolução de mérito, entretanto, é a ausência de interesse recursal e a falta de enquadramento da hipótese dos autos no art. 499 do CPC, diante das peculiaridades da obrigação de fazer requerida na inicial.

Na verdade, uma vez configurado desinteresse do autor no cumprimento da obrigação de fazer, o art. 499 do CPC/2015 admite, como afirmado acima, a conversão a requerimento do autor, "se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

"In casu", ao optar por realizar o exame pretendido na inicial as suas expensas, o autor não transformou a prestação pretendida em impossível, mas em prestação dispensável, desnecessária, já que não haveria utilidade na realização de um segundo exame da mesma natureza do primeiro, feito por iniciativa e com recursos particulares junto a prestador de serviço privado. De fato, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos convola obrigação de dar coisa certa em de dar quantia certa e pode ocorrer na hipótese de impossibilidade do cumprimento de obrigação fungível ou infungível.

Não se aplica, entretanto, à situação presente na qual o autor obteve tutela de urgência, detinha meios processuais coercitivos para compelir os requeridos ao cumprimento da obrigação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e optou por lançar mão dos recursos particulares para contratar junto ao prestador de serviços privados o exame pretendido na inicial (destaques meus).

Por sua vez, no acórdão mediante o qual apreciados os Embargos Declaratórios, registrou-se que "no Acórdão embargado, foram trazidas as peculiaridades do caso, justificadoras da não aplicação do artigo 499 do Código de Processo Civil, o que afasta claramente a existência da alegada contradição" (fl. 498e).

Portanto, não verifico a presença de vícios integrativos acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outra mácula a impor a revisão do julgado.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado (cf. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, j. 9.5.2023, DJe 12.5.2023).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios, uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe 14.8.2023; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.6.2023; e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2023).

Passo, então, ao exame da admissibilidade recursal.

II. Admissibilidade do Recurso Especial e delimitação da controversa

A questão federal exposta é debatida à vista do art. 499 do Código de Processo Civil, e foi adequadamente prequestionada, estando o Recurso Especial hígido para julgamento.

Convém assinalar, outrossim, a presença dos pressupostos recursais, pois todos os aspectos factuais e processuais foram clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido, viabilizando-se, consequentemente, o exame do mérito.

Ainda, anote-se ter a Corte *a qua* dirimido a controvérsia com arrimo em fundamentos infraconstitucionais.

Nesse contexto, o cerne da presente controvérsia reside em definir a possibilidade de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, face ao descumprimento da liminar pelos Réus e a subsequente execução pelo autor, às suas próprias expensas.

III. Disciplina normativa e panorama jurisprudencial

Conforme consolidado no ordenamento brasileiro, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor, mesmo que ainda disponível o cumprimento na forma específica; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.

No Código de Processo Civil de 1973, a matéria estava positivada no art. 461, §§ 1º, *in litteris*:

- Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- § 1º A obrigação <u>somente se converterá em perdas e danos se o autor o</u> <u>requerer ou se impossível a tutela específica</u> ou a obtenção do resultado prático correspondente.
- § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287) (destaques meus).

A novel legislação processual manteve a disciplina em seu art. 499, nos seguintes termos:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos <u>arts. 441</u>, <u>618</u> e <u>757 da Lei nº 10.406</u>, <u>de 10 de janeiro de 2002</u> (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão

da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.

Tais normas devem ser analisadas em conjunto com a disciplina do Código Civil acerca das obrigações de fazer, merecendo destaque, por oportuno, as seguintes disposições.

Art. 247. Incorre na obrigação de <u>indenizar perdas e danos o devedor que</u> recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. <u>Se a prestação do fato tornar-se impossível</u> sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se <u>por culpa dele, responderá por perdas e danos.</u> Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, <u>será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste,</u> sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de <u>urgência, pode o credor, independentemente</u> <u>de</u> <u>autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois</u> ressarcido.

[...]

Art. 389. <u>Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos,</u> mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (destaques meus).

Acerca do tópico, cumpre destacar o magistério de Humberto Theodoro

Júnior:

Comprometido o processo moderno com a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor. Variados poderão ser esses expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, realizável por ato de terceiro; ficarão, todavia, restritos à cominação de multa (astreinte) se, por ser infungível, apenas o devedor puder realizar, pessoalmente, a prestação a que se obrigou.

Na verdade, a nova postura legislativa é de valorização da execução específica, ainda quando a obrigação de fazer seja infungível. Por meio da cominação de multa diária por atraso no cumprimento da prestação devida, tenta-se compelir o devedor a realizá-la, antes de convertê-la em perdas e danos. A multa, porém, não chega, por si só, a realizar a prestação a que tem direito o credor. Em muitos casos, porém, essa prestação pode, perfeitamente, ser alcançada por obra do credor ou de terceiro, cabendo ao devedor suportar o respectivo custo. Outras vezes, não se alcança exatamente a prestação devida, mas chega-se a resultado prático a ela equivalente. Fala-se, então, em meios sub-rogatórios, que vêm a ser todo e qualquer expediente adotado pelo juiz para alcançar, com ou sem a cooperação do devedor, o resultado correspondente à prestação devida.

A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. Esta pode ser cominada tanto no caso das obrigações infungíveis como das obrigações fungíveis, com uma diferença, porém: a) se se tratar de obrigação infungível, não substituirá a prestação devida, porque a astreinte não tem caráter indenizatório. Não cumprida a obrigação personalíssima, mesmo com a imposição de multa diária, o devedor afinal ficará sujeito ao pagamento tanto da multa como das perdas e danos; b) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente.

A tutela específica e as medidas antecipatórias e sub-rogatórias que a completam não podem falhar, seja por omissão do órgão judicial, seja por uso injustificado e, portanto, abusivo. Em qualquer caso, o que se desmerecerá, perante o jurisdicionado e ainda no consenso social, será a própria Justiça, a quem a ordem constitucional confiou a manutenção da ordem jurídica e a realização da tutela a todos os direitos subjetivos violados ou ameaçados. (Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer. In: Revista de Processo, v. 27, n. 105. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 9-33 – destaques meus).

Por seu turno, acerca do momento da conversão da obrigação em perdas e danos, Leonardo Carneiro da Cunha assevera:

A tutela específica pode ser convertida em perdas e danos em 4 momentos: (a) o autor pode optar pela conversão desde a petição inicial que instaurou a fase cognitiva do procedimento, caso em que o pedido não terá por objeto a tutela específica, mas o seu equivalente pecuniário, (b) a conversão pode ocorrer ainda na fase de conhecimento, antes de transitada em julgado a decisão de mérito, observado o contraditório; (c) a conversão pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão de mérito, podendo o credor converter a prestação originária em prestação pecuniária e dar início à fase de cumprimento para pagamento de quantia; (d) a conversão pode ocorrer durante a fase de cumprimento.

(*Código de Processo Civil Comentado*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 778).

À vista disso, esta Corte firmou orientação unânime segundo a qual é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica (AgInt no RMS n. 39.066/SP, relator MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 12.4.2021, DJe 28.4.2021; AgInt no REsp n. 1.779.534/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 23.5.2019, DJe 19.6.2019; EDcl no REsp n. 1.365.638/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 23.8.2016, DJe de 1.9.2016; AgInt no AREsp n. 1.322.139/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 15.8.2022, DJe 26.8.2022).

Nesse cenário, registre-se a jurisprudência das Turmas de Direito Público deste Tribunal acerca da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos face à sua impossibilidade, nas hipóteses em que verificada a negligência ou a demora do demandado no cumprimento da tutela específica:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. CULPA EXCLUSIVA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

- 2. O Tribunal a quo condenou a agravante ao <u>pagamento de indenização por</u> <u>perdas e danos, em razão de sua negligência quanto ao fornecimento de dados requeridos pelo Juízo, mesmo diante da possibilidade técnica de realizar a diligência.</u>
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento.
- 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.205.100/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 19.3.2019, DJe 22.3.2019 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS EM TRATAMENTO CIRÚRGICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

- I Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando que o requerido promova a realização de procedimento cirúrgico de vitrectomia posterior com endolaser em olho esquerdo em caráter de urgência, bem como que custeie o tratamento integral, e os demais insumos, medicamentos, exames e procedimentos necessários ao tratamento de sua patologia, conforme prescrição médica. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação originária na sua totalidade.
- II A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)
- III- Na hipótese, depreende-se que o magistrado sentenciante, <u>ao deferir o pleito de conversão da obrigação de fazer em reparação por perdas e danos</u> (fl. 91) e, posteriormente, julgar o pedido procedente, <u>considerou a relação do quadro clínico da autora com o transcurso do tempo, a negativa do tratamento vindicado, bem como a demora na prestação jurisdicional, evidenciada na impossibilidade de se cumprir a obrigação de fazer no período que antecedeu a determinação judicial</u>. Nesse sentido: REsp 1.993.029/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/6/2022.
- IV Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a sentença.
- V Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.026.574/TO, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 3.4.2023, DJe 11.4.2023).

Portanto, conclui-se que, caso a mora do devedor torne inviável a concessão

da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida, *ex officio*, e em qualquer fase processual, em reparação por perdas e danos, sem prejuízo da multa fixada para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação, enquanto perdurar sua viabilidade.

Assinalado o panorama jurisprudencial, passa-se ao exame do caso concreto.

IV. Análise do caso concreto

Tratava-se, inicialmente, de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, visando à realização do exame de "ressonância nuclear magnética do coração com realce tardio", cuja liminar foi deferida pela instância de origem em 5.8.2013, para cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da respectiva intimação, sob pena de multa diária (fls. 157/158e).

Em novembro do mesmo ano, o Autor informou ter realizado o exame às suas próprias expensas, em 16.10.2013, face ao descumprimento da liminar pelos Réus e diante da alegada urgência que o caso demandava. Registrou-se, sem impugnação das informações por parte dos demandados, que a última carta precatória de intimação/citação foi juntada aos autos em 26.9.2013, motivo pelo qual o termo *a quo* para cumprimento da obrigação foi em 6.10.2013.

Por essas razões, postulou a conversão da prestação específica em reparação por perdas e danos, correspondentes ao valor atualizado dos custos do exame (R\$ 1.400,00) e à aplicação da multa diária por descumprimento da liminar (fls. 157/175e).

Seguiu-se a instrução; no entanto, em 20.9.2018, foi noticiado o extravio dos autos pelo Município de Belo Horizonte/MG, que havia realizado sua última carga em 16.3.2017. Procedeu-se à restauração de autos com os documentos ainda disponíveis pelas partes (fls. 235/237e) e oportunizou-se a manifestação dos Réus acerca do pedido de conversão da obrigação (fls. 341/355e).

Sobreveio sentença de mérito, declarando a carência superveniente do interesse processual, sob o fundamento de já ter sido realizado o exame postulado e não haver pedido de ressarcimento ou compensação expressamente na inicial (fls. 356/357e).

Na apelação, o tribunal de origem manteve a decisão originária, por entender não se tratar de obrigação impossível, mas de "prestação dispensável, desnecessária, já que não haveria utilidade na realização de um segundo exame da mesma natureza do primeiro, feito por iniciativa e com recursos particulares junto a prestador de serviço privado" (fl. 442e).

Contudo, consoante destacado acima, a jurisprudência desta Corte consolidou-se pela possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e

danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica, não se configurando, automaticamente, a ausência do pressuposto processual.

In casu, diante do não cumprimento tempestivo da liminar pelos Réus, ora Recorridos, e alegando urgência na sua realização, o Recorrente submeteu-se ao exame, em estabelecimento privado, às suas expensas, tornando impossível o cumprimento da tutela específica, que se converte em perdas e danos.

À vista disso, mantém-se a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, porquanto ainda presente a resistência à pretensão do Recorrente em ser ressarcida pelos custos despendidos para a realização de exame, cujo fornecimento, consoante sustenta, é de responsabilidade dos Recorridos.

Importante destacar que pensamento diverso privilegiaria a conduta omissiva dos entes públicos, obrigando o Recorrente a adotar medidas judiciais coercitivas para suprir a mora da Fazenda Pública, em detrimento da potencial urgência no atendimento de sua saúde.

De outro lado, a decisão acerca da efetiva necessidade de realização do exame, assim como a responsabilidade de cada um dos entes federativos nos fatos, demanda revolvimento dos elementos probatórios – em especial, da prova pericial já realizada –, o que não foi feito pelo Tribunal *a quo*.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à origem, sob pena de supressão de instância e em observância ao enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Posto isso, CONHEÇO do Recurso Especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que, superada a preliminar de carência superveniente do interesse processual, retornem os autos à origem para que prossiga no julgamento do pedido de reparação civil, como entender de direito.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

	S.T.J	
=1		

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0307254-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.121.365 / MG

Números Origem: 10000211190244004 50002327820198130694

PAUTA: 03/09/2024 JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA

CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADO RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : VANESSA FERREIRA DO VAL DOMINGUES - MG117845

RECORRIDO

: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE : RENATA SENA DE CASTRO - MG100158 PROCURADOR

: MUNICÍPIO DE TRES PONTAS RECORRIDO

: HIRAM FADEL FERREIRA - MG098323 ADVOGADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. ADRIANA PATRICIA CAMPOS PEREIRA, pela parte RECORRENTE: -----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542212449494605812443@ 2023/0307254-4 - REsp 2121365

Documento eletrônico VDA43255853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/09/2024 16:10:50 Código de Controle do Documento: 86C56891-F96C-4A5F-92CD-E1C85CB1E7D5